



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

REGISTRADO SOB N.º 1.322/93  
AS FLS 83 v. à 88. -  
LIVRO N.º 22  
EM. 02 / 02 / 94  
M<sup>re</sup> Angela  
FUNÇÃOÁRIO

LEI Nº 1.322/93  
DE 01 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994 e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento aos disposto no inciso II e parágrafo 2º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Palmeira dos Índios para o exercício financeiro de 1994.

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - As Diretrizes gerais do orçamento e suas alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VI - Das metas programáticas do Município;
- VII - Outras disposições.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - Ação integrada para a criança e o adolescente;
- II - Melhoria da qualidade da educação em geral com evidência da fundamental;
- III - Incentivo, criação e consolidação do sistema único de saúde;



IV - Implantação do saneamento básico do Município;

V - Incentivo ao turismo com urbanização da cidade e exploração do complexo do Goiti;

VI - Incentivo a produção agrícola;

VII - Recuperação e conservação do ambiente rural e urbano;

VIII - Consolidação, melhoria e recuperação da infra-estrutura do Município;

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no plano plurianual, terão procedência na alocação de recursos no Orçamento-Programa de 1993, observadas as instruções da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

#### CAPÍTULO II

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Congresso Municipal no prazo previsto no inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Palmeira dos Índios, será acompanhada do seguinte:

I - Projeto de Lei Orçamentária anual acompanhado dos seguintes documentos:

a - Índice;

b - Texto da Lei;

c - Especificação da Receita;

d - Divisão demonstrativas das Unidades Orçamentárias;

e - Especificação da Despesa;

f - Demonstração da Despesa segundo os Projetos e Atividades;

g - Demonstrativos dos Projetos e Atividades.

II - Demonstração Analítica nos seguintes anexos:

Anexo 01 - Legislação da Receita

Anexo 02 - Tabela Explicativa da Receita

Anexo 03 - Tabela Explicativa da Despesa

Anexo 04 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas



Anexo 06 - Demonstrativo da Despesa do Governo segundo as categorias econômicas

Anexo 07 - Demonstrativo de Funções, Programas por Projetos e Atividades

Anexo 08 - Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções

Anexo 09 - Relação Numérica de Projetos e atividades.

### CAPÍTULO III

#### Das Diretrizes Gerais do Orçamento e suas alterações

Art. 5º - A proposta do Município de Palmeira dos Índios, com seus quadros e anexos, serão elaborados dentro dos princípios constitucionais vigentes e com base na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária, terão suas Receitas e Despesas orçadas, segundo os preços vigentes em junho de 1993.

§ 2º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei, serão atualizados na Lei Orçamentária para os preços de dezembro de 1993, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM - da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre julho e dezembro de 1993, incluídos os meses extremos do período.

§ 3º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual, devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior, serão corrigidos trimestralmente através de decreto do Poder Executivo com base no Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM - da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 6º - Na lei orçamentária anual o montante da despesa não poderá ser superior da receita.

Art. 7º - O orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento da dívida Municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Consti



Art. 8º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - de empréstimos tomados para antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal.

Art. 9º - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da Constituição de Melhoria;
- IV - de empréstimos tomados para antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal.

Art. 9º - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da Contribuição de Melhoria;
- IV - as declarações da Legislação Tributária.

Art. 10 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive da contribuição de melhoria.

§ 1º - o cálculo para o lançamento



e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critério que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisionada.

§ 2º - A administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir da Dívida Ativa inscrita, da natureza tributária e não tributária.

Art. 11 - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária para o exercício de 1994.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 12 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

#### CAPÍTULO IV

As Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.

Art. 13 - A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder no exercício de 1994, a 65% (Sessenta e Cinco por Cento) da Receita arrecadada mensalmente pelo Município.

§ 1º - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

a- implantação dos planos de carreira previstos ao artigo 39 da Constituição;

b - preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso público;

c - progressão funcional;

d - reajustes em virtude do disposto no artigo 39, §1º da Constituição.

e - criação de cargo ou emprego, autorizado em lei:



Art. 14 - No caso de instituições públicas da administração indireta, mantidas com recursos do Município, a norma estabelecida no "caput" deste artigo será aplicada levando-se em conta os reajustes decorrentes das revisões gerais de remuneração de seus servidores, nas respectivas datas-bases.

Art. 15 - Aplica-se o disposto no artigo 13, desta Lei às transferências da União a Estados e Distrito Federal, destinados ao atendimento de despesas com pessoal.

#### CAPÍTULO V

Das Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente

Art. 16 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária anual ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1993.

Art. 17 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 18 - A Base do cálculo a que se refere o art. 261 da Lei Municipal nº 1.152/89, de 29 de dezembro de 1989, passa a ser de 75 (setenta e cinco) UFIR para os impostos sobre serviços e 15 (quinze) para o cálculo das taxas em tabelas fixadas pelo Governo Federal.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS METAS PROGRAMÁTICAS DO MUNICÍPIO

Art. 19 - O Município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada função de Governo a saber:

- a - Desapropriação de Terrenos para Edificações Públicas;
- b - Implantação de Irrigação para o cultivo de Pro



dutos Horti-frutigranjeiros;

c - Construção, melhoramento e Ampliação do Matadouro Municipal, Mercados, Centros de Abastecimentos e Pátios de Feiras Públicas;

d - Construção e Instalação de Postos Telefônicos, na Sede, Distritos e Povoados;

e - Construção, Melhoramento e Instalação de Creches;

f - Construção, Melhoramento, Ampliação e Reformas de Unidades Escolares;

g - Ampliação e Melhoramento no Estádio Municipal Juca Sampaio;

h - Desapropriação de Terrenos e Casas Populares;

i - Desapropriação, Urbanização, Pavimentação, Repavimentação, Colocação de Guias e Sargetas, Galerias Pluviais em Ruas e Avenidas;

j - Construção, Melhoramento, Ampliação, Restauração de Cemitérios Públicos na Sede, Distritos e Povoados;

l - Construção, Reconstrução e Melhoramento de Praças, Parques e Jardins, inclusive hortas florestais;

m - Construção, Melhoramento, Ampliação e Aquisição de equipamentos hospitalar, para Hospitais e Unidades de Saúde;

n - Construção, Melhoramento e Ampliação de Poços Artesianos, Acúdes, Sisternas, Barragens Públicas e Similares;

o - Construção, Melhoramento, Ampliação e Restauração de Estradas Vicinais, Obras de Artes em estradas constantes do Plano Rodoviário Municipal.

## CAPÍTULO VII

### OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 20 - Será elaborado para cada fundo especial municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte dos recursos financeiros, ao qual serão indicadas as fontes dos recursos determinados na Lei de Criação; classificados nas Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II - aplicações onde serão discriminados:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

a - as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b- Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificados sob as Categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.


PARÁGRADO ÚNICO - Os Planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

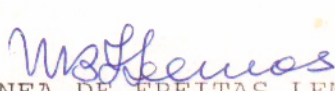
Art. 21 - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Divisão de Planejamento elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Secretário para discutir o Orçamento Fiscal.


Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, 01 de dezembro de 1993.

  
JOSÉ HELENILDO RIBEIRO MONTEIRO  
PREFEITO

  
MARIA BETÂNEA DE FREITAS LEMOS  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicada, Registrada e Arquivada na divisão de Serviços Gerais da Secretaria de Administração, em 01 de dezembro de 1993.

  
GILMAR CAVALCANTE LIMA  
DIR. DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS